



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária (SGJUD)
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (DETOE)
Divisão de Processamento Criminal (DICRI)
Serviço de Processamento Criminal (SEPRI)

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROCESSOS DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
CERTIFICA,**

atendendo ao requerimento protocolizado sob o nº 3204/2026.00666483, formulado por MAURO BERNARDO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 425.447.937-91, dispensado do pagamento das custas referentes a expedição da presente certidão, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *b*, da Constituição Federal, que, em consulta ao sistema informatizado (e-JUD) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consta que tramitou no Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, da Secretaria Geral Judiciária, a PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0013731-30.2020.8.19.0011, em que figura como REQUERENTE, RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA, e, como REQUERIDO, MAURO BERNARDO DOS SANTOS. Certifica que o processo foi autuado pela 2ª Vice-Presidência em 05 de agosto de 2020 e distribuído ao Excelentíssimo Desembargador ADRIANO CELSO GUIMARAES. Certifica que, na queixa-crime, de fls. 02/62, foi imputado ao Querelado os crimes de difamação, injúria e ameaça (artigos 139, 140 e 147, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, incisos II e III, do mesmo diploma legal), sendo pleiteada, a condenação do Querelado, bem como seja fixado "(...) indenização pelos prejuízos sofridos pelo querelante, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal na importância de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ou em valor superior, para o querelado; (...)". Certifica que, inicialmente, a demanda foi distribuída na Comarca de Cabo Frio e encaminhada ao Juizado Especial Adjunto Criminal que, a pedido da Promotoria de Justiça local, declinou de sua competência em favor deste E. Tribunal. Certifica que, em 21 de agosto de 2020, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Certifica que, em 28 de agosto de 2020, às fls. 91/92, o Ministério Público requereu: "(...) sejam os ilustres patronos da querelante intimados a regularizar, no prazo concedido, a procuração acostada ao doc. eletr. nº 27, na forma preconizada no art. 44 do Código de Processo Penal.". Certifica que, em 29 de outubro de 2020, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou abertura de vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Certifica que, em 06 de novembro de 2020, à fl. 100, o Ministério Público requer: "(...) seja determinada a notificação do querelado, para, querendo, ofertar resposta preliminar em até quinze dias, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90". Certifica que, em 18 de dezembro de 2020, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou que fosse atendido o requerimento da Procuradoria Geral de Justiça. Certifica que, em 18 de maio de 2021, às fls. 120/164, foi apresentada a defesa prévia pelo requerido, de forma tempestiva, conforme certidão de fl. 165 de 18 de maio de 2021. Certifica que, em 09 de setembro de 2021, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou abertura de vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Certifica que, em 29 de setembro de 2021, às fls. 181/186, o Ministério Público requer: (...) "1- a designação de audiência preliminar, intimando-se para o ato a vítima e o Deputado Estadual Mauro Bernardo dos Santos; 2- não havendo composição civil, e certificados que continuam ausentes os impedimentos do artigo 76 §2º da Lei. 9.099/95, formula-se, desde logo, a proposta de transação penal consistente na aplicação imediata de pena de prestação pecuniária, tendo como objeto o pagamento do valor equivalente a 02 (dois) subsídios de Deputado Estadual em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo D. Juízo." Certifica que, em 29 de outubro de 2021, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou abertura de vista dos autos aos interessados. Certifica que, em 28 de janeiro de 2022, às fls. 195/203, o Ministério Público opinou "(...) pelo RECEBIMENTO da Queixa-Crime pelos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal e, por ora, pela REJEIÇÃO quanto ao crime do artigo 147, do mesmo Diploma Legal". Certifica que, em 16 de março de 2022, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou a realização da audiência preliminar, para fins de composição civil quanto aos delitos contra a honra. Certifica que, em 26 de maio de 2022 foi realizada a juntada da assentada referente a audiência preliminar, momento em que o requerido exerceu a retratação. Certifica que, em 07 de dezembro de 2022, o Excelentíssimo Desembargador Relator rejeitou a queixa-crime tão somente quanto ao delito de ameaça (artigo 147 do Código Penal), por ilegitimidade *ad causam*, com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP; bem como homologou o acordo realizado entre as partes no que tange aos supostos

Para validar este documento informe o código 4HJX.JBA1.IPXD.KKG4 na página <https://www3.tjrj.jus.br/certidaoweb/#/>



fatos previstos nos artigos 139 e 140 c/c o 141, inciso III, e o 61, inciso II, alínea 'g', na forma do 70º artigo do Código Penal (difamação e injúria), imputados ao querelado. Certifica que, em 25 de janeiro de 2023, à fl. 290, o Ministério Público "(...) vem manifestar ciência do teor da r. decisão index 281, a rejeitar a queixa-crime quanto ao crime de ameaça, bem como homologar o acordo firmado entre as partes, no que se refere aos delitos de difamação e injúria". Certifica que, em 10 de abril de 2023, à fl. 304, o Ministério Público "(...) promove pela extinção do presente feito considerando o adequado cumprimento dos termos do acordo". Certifica que, em 12 de maio de 2023, o Excelentíssimo Desembargador Relator determinou a baixa na distribuição e o arquivamento, em razão do cumprimento do acordo preteritamente homologado. Certifica, por fim, que, em 06 de maio de 2025, os autos foram arquivados em definitivo. Eu, Luciana R. Vieira, Serviço de Processamento Criminal, matrícula 01/29.249, digitei, eu, Sílvia Roberto Bandeira da Costa, matrícula 01/30747, Diretor da Divisão de Processamento Criminal, conferi a presente certidão. Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial da Secretaria Geral Judiciária, em 12 de agosto de 2026.

ELKE AUTUORI SPITZ PAIVA

Diretora do Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Secretaria Geral Judiciária (SGJUD)
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

